



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 7.634, que dispõe DETERMINA, a realização de audiências públicas como requisito para a Prefeitura do Município de Caruaru REALIZE EMPRÉSTIMOS e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. REGIMENTO INTERNO. REMUNERAÇÃO. AUDIENCIA PÚBLICA. TRANSPARÊNCIA. VÍCIO DE FORMA. DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.757, que dispõe DETERMINA, a realização de audiências públicas como requisito para a Prefeitura do Município de Caruaru REALIZE EMPRÉSTIMOS e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É do Poder Legislativo de Caruaru a competência para realizar de Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e Cidadãos para instruir matéria legislativa, bem como tratar de assuntos de interesse público. Conforme artigo 302 a 309 do Regimento Interno.

Assim, entende-se que deve recair sobre o Poder Legislativo a determinação para realização de Audiência Pública como requisito para votação de Projetos de Lei cuja matéria seja a Realização de Empréstimos ou Operações Financeiras.

Sugere-se que a Propositura seja apresentada pela via de Projeto de Resolução, nos termos do Art. 142 e 143, IV, do Regimento Interno.

Art. 142 – Sobre assuntos de procedimentos internos a Câmara deliberará através de Resolução.



Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

IV – qualquer matéria de natureza regimental;

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **desfavorável**, opinativo e não vinculante a presente propositura, **por entender há vício na forma pela qual a propositura foi apresentada.**

Sugere-se que a Propositura seja apresenta pela via de Projeto de Resolução, nos termos do Art. 142 e 143, IV, do Regimento Interno.

É o parecer, à superior consideração.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 11 de Abril de 2018

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1